



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

[www.santanadodeserto.mg.gov.br](http://www.santanadodeserto.mg.gov.br)

## Mensagem de Veto nº 04/2019

Excelentíssimos Senhores(as)Vereadores(as) da Câmara Municipal de Santana do Deserto,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e inciso IV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o Projeto de Lei que originou o Autógrafo nº 025 de 11 de junho de 2019 de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Institui o programa ‘família presente’ nos estabelecimentos de ensino do Município de Santana do Deserto Estado de Minas Gerais”*.

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender instituir o programa “família presente” nos estabelecimentos de ensino do Município de Santana do Deserto, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse se apresentar em **desconformidade ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

## **VETO INTEGRAL – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO – PLANO DE VALIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS**

### 2- Das Razoes do Veto Total

Preliminarmente se faz necessário esclarecer que o veto pode ser total ou parcial, e deve ser expresso e fundamentado na constitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse publico (veto político). Essa é a expressa disposição contida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Santana do Deserto. Senão vejamos:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviara o projeto de lei ao Presidente da Republica, que, aquiescendo, o sancionará.

*Walace Sebastião Vasconcelos Esteves*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

[www.santanadodeserto.mg.gov.br](http://www.santanadodeserto.mg.gov.br)

§1º Se o Presidente da Republica considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias uteis, contados da datado recebimento, e comunicara, dentro de 48 horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

## Lei Orgânica do Município de Santana do Deserto

Art. 46 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta lei ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 24 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Em análise, percebe-se o caráter imperativo da norma fustigada, obrigando o comparecimento dos responsáveis pelos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino da rede municipal sempre que devidamente convocados (art. 1º).

O que está explicitado em uma norma deve ser literalmente cumprido em seu teor. Para tanto, o Estado utiliza como forma de coação, as sanções, a fim de se alcançar o disposto no respectivo texto legal.

Nas palavras de KELSEN, retiradas da obra de Norberto Bobbio:

*Dizendo que o direito é fundado em última instância sobre o poder e entendendo por poder o poder coercitivo, quer dizer, o poder de fazer respeitar, também recorrendo à força, as normas estabelecidas, não dizemos nada de diferente daquilo que temos repetidamente afirmado em relação ao direito como conjunto de regras com eficácia reforçada. Se o*

*Walace Sebastião Vaz Concellos Lobo*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG  
www.santanadodeserto.mg.gov.br

*direito é um conjunto de regras com eficácia reforçada, isso significa que um ordenamento jurídico é impensável sem o exercício da força, isto é, sem um poder. Colocar o poder como fundamento último de última ordem jurídica positiva não quer dizer reduzir o direito à força, mas simplesmente reconhecer que a força é necessária para a realização do direito. (BOBBIO, N. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª Ed. UnB: 1999.)*

É certo que para se chegar a um resultado positivo de aceitação de uma norma, é necessário, por diversas vezes, se recorrer a um castigo, uma sanção aplicada ao indivíduo que transgredir o dispositivo.

A sanção representa um regulador de condutas na vida social, produzindo em alguns casos, efeitos positivos, no que tange ao seu resultado final em sua aplicabilidade. Nas sábias lições de Kelsen, retiradas da obra de Bobbio à cerca do plano de validade e eficácia da norma o estudioso explica:

*“para que uma norma seja eficaz é preciso que ela seja aceita e respeitada por seus “súditos”, e na contra mão dessa via temos a validade dessa norma que precisa cumprir todos os trâmites necessários para torná-la válida, e que de nada serve se não for respeitada e praticada. (BOBBIO, 1999, pg.29).*

A imposição trazida no art. 1º do projeto de lei em análise (autógrafo nº 25/2019), se apresenta desprovida de qualquer meio de sanção àquele que inobservar a norma. A consequência da sanção do referido art. é o adentramento em nosso ordenamento jurídico de normas ineficazes, abarrotando nosso acervo municipal de leis com dispositivos inúteis.

Assim, com amparo na Lei Orgânica Municipal, em especial art. 46, § 1º, decidido por vetar em seu todo, o art. 1º do autógrafo nº 25/2019.

Ainda com relação ao autógrafo nº 25/2019, que em seu art. 2º traz a seguinte imposição:

*“Art. 2º. Fica obrigatório a constante atualização dos dados dos responsáveis de alunos matriculados na rede*

Wallace Sébastião Vasconcelos Leite  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG  
www.santanadodeserto.mg.gov.br

*pública de ensino do município de Santana do Deserto, anualmente ou sempre que ocorrerem mudança de endereço e/ou telefones de contato.”*

O artigo estabelece a obrigatoriedade de realização de cadastro de dados dos responsáveis pelos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do projeto, em manter os dados dos responsáveis pelos alunos matriculados atualizados em arquivo na administração, em seu respectivo setor, o dispositivo carece de complementação para alcançar o objetivo almejado.

O artigo se limita tão somente a determinar a realização de atualização dos respectivos dados, estando ausente a positivação à cerca da obrigatoriedade de fornecimento de tais documentos pelos responsáveis dos alunos.

Nosso Regimento Escolar, em seu art. 105, I e II determina que a matrícula do aluno deverá ser instruída com os seguintes documentos: I – Certidão de Registro Civil; II – histórico escolar em que constem todos os estudos feitos.

Inexiste norma municipal disposta acerca da obrigatoriedade de fornecimento de dados dos responsáveis pelos alunos matriculados

Para que a norma alcance o objetivo almejado, se faz necessário, primeiramente, à positivação referente à exigência de entrega dos respectivos documentos referentes à pessoa dos pais ou responsáveis pelos alunos.

Em reiteração ao argumento utilizado para vetar o art. 1º do mesmo dispositivo ora fustigado, mais especificamente nas palavras de KELSEN, retiradas da obra de Bobbio, reafirmamos:

*“para que uma norma seja eficaz é preciso que ela seja aceita e respeitada por seus “súditos”, e na contra mão dessa via temos a validade dessa norma que precisa cumprir todos os trâmites necessários para torná-la válida, e que de nada serve se não for respeitada e praticada. (BOBBIO, 1999, pg.29).*

É certo que o legislador, ao criar uma norma, busca atingir diretamente determinada situação ou fato que necessita de uma resposta eficaz. Para tanto, deve

Wallace Sébastião Pasconcelos Leite  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

[www.santanadodeserto.mg.gov.br](http://www.santanadodeserto.mg.gov.br)

redigir a norma buscando imaginar todos os possíveis desfechos decorrentes da aplicação do dispositivo. Como bem explana DELLY<sup>1</sup>, "Antes de redigir a lei, é preciso pensá-la".

Assim, em que pese à plausível intenção do vereador autor do projeto, em manter constantemente atualizados os dados dos responsáveis pelos alunos, a norma carece de melhor acabamento para que possa atingir validade e eficácia.

Com fulcro no art. 46, § 1º da Lei Orgânica Municipal decido por vetar integralmente o art. 2º do projeto de lei que originou autógrafo nº 25/2019.

Diante do exposto, em razão art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município de Santana do Deserto, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar, em sua integralidade o Projeto de Lei que originou o autógrafo nº 025 de 11 de junho de 2019.

Santana do Deserto, 27 de junho de 2019.

*Walace Sebastião Vasconcelos Leite*  
Walace Sebastião Vasconcelos Leite  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> DELLEY, Jean-Daniel. Pensar as leis. Introdução a um procedimento metódico. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, jan. jun. 2004, p. 101-143: 101